PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX - ESTADO DO PARANÁ
RUA JANGADA Nº 25 - CENTRO - FONE 044-272-1272 - FAX 272-1447
CGC/MF Nº 76.950.021/0001-30

LEI Nº 012/96

SÚMULA: Dispõe sobre normas para a conservação das estradas vicinais do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se estradas vicinais aquelas que servem a vários proprietários rurais e cuja responsabilidade de conservação é do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A critério técnico poderá o Município mudar de localização ou eliminar estradas vicinais.

Art. 2º - Fica criada uma faixa de domínio equivalente a 06 (seis) metros para cada lado do eixo central das estradas vicinais do Município.

Parágrafo Único - As cercas ficarão 03 (três) metros afastadas da faixa de domínio ou 09 (nove) metros do eixo central, ou ainda no final do "bigode" onde houver.

Art. 3º - É vedado impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou pedestres nas estradas municipais por quaisquer meios exceto para a construção de obras públicas ou particulares ou ainda por exigência da autoridade policial.

Parágrafo Único - Compreende-se na proibição deste Artigo a disposição de leiras de destoca, restos de derrubada de capoeira ou mato, ou quaisquer materiais nas vias citadas.

Art. 4º - É expressamente proibido nas estradas vicinais do Município:

I - o rebaixamento dos "bigodes" ou "meia lua", lombadas ou outros sistemas que visem a contenção da água para a conservação das estradas, com exceção daqueles autorizados previamente por profissional competente.

II - construção de terraços em desnível provocando o desvio de água em estradas, propriedades vizinhas e cursos de água.

III - fazer manobras nas estradas vicinais com máquinas e implementos agrícolas que venham a danificar o seu sistema de adequação.

IV - transitar com veículos agrícolas sem a devida cautela e sinalização.

V - manter animais soltos ou conduzí-los sem a devida precaução.

VI - manter área de pasto em ambos os lados das estradas vicinais, sem que as mesmas estejam devidamente cercadas.

VII - manter animais pastando, mesmo amarrados, nas áreas laterais das estradas municipais.

VIII - construção de cancelas ou similares de qualquer natureza.

Art. 5º - Ficam os proprietários rurais obrigados a fazer o manejo adequado conforme a Lei de Conservação de solo às margens das estradas, evitando o escorrimento superficial de águas pluviais nas vias municipais.

Art. 6º - O Auto de Infração será lavrado de acôrdo com Código de Postura do Município.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator em relação às disposições da presente Lei, e variação de 100% à 1000% (de cem por cento ã mil por cento) do valor de referência vigente no Município.

Art. 8º - As penalidades impostas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 9º - As multas terão o seu valor duplicado nos casos de reincidência.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix, 20 de junho de 1996

LOURDES DE ARAÚJO FEITOSA
Prefeita Municipal

Publicado 22/06/96 Pág. 3
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR